



# Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° 80 /2016

## CÂMARA MUNICIPAL

Secretaria

Protocolado Sob N° ..... 356  
Em 16 de 08 ..... de 2016  
As 15:14 hs. Ass: Henderson

**SÚMULA:** Atualiza o Programa Família Acolhedora, criado pela Lei nº 1.510/2006, com alterações pela Lei nº 2.142/2010, e dá outras providências.

## Capítulo I

### Do Programa Família Acolhedora

**Art. 1º.** O Programa Família Acolhedora, instituído pela Lei Municipal nº 1.510/2006, com alterações dadas pela Lei nº 2.142/2010, passa a reger-se pelas disposições da presente Lei.

**§ 1º.** O Programa Família Acolhedora visa ao acolhimento provisório de crianças maiores de 06 (seis) anos e/ou adolescentes em família substituta, bem como o acolhimento de crianças e adolescentes independente da idade em família extensa, impossibilitados de retorno imediato ao lar, cujos direitos estejam sendo ameaçados ou violados, como medida de proteção assim declarados pelo Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Castro.

**§ 2º.** Toda criança ou adolescente que estiver inserido no Programa Família Acolhedora terá sua situação reavaliada, no máximo a cada 06 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interdisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**§ 3º.** Em se tratando de grupo de irmãos, em que existam crianças menores de 06 (seis) anos, a inserção do grupo no programa somente se dará mediante autorização expressa do juiz competente.

## CAPÍTULO II

### Dos órgãos envolvidos

**Art. 2º.** O Programa Família Acolhedora será desenvolvido pelo Poder Executivo Municipal, através da pasta responsável pela Política de Assistência Social no Município de Castro, em um trabalho conjunto com o Poder Judiciário, através do Juízo da Infância e da Juventude, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



# Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

## CAPÍTULO III

### Da bolsa auxílio

**Art. 3º.** O desenvolvimento do Programa se dará mediante projeto de operacionalização e consistirá na concessão de auxílio financeiro mensal à pessoa que acolher criança e/ ou adolescente em regime de colocação de família substituta ou extensa.

**§ 1º:** O valor do bolsa auxílio será definido anualmente mediante decreto do chefe do Poder Executivo, após ouvido o pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local.

**§ 2º:** A prestação de auxílio financeiro se encerrará ao final do acolhimento, podendo ser solicitada a prestação de contas a qualquer tempo pela equipe técnica responsável.

**§ 3º:** O auxílio de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

**Art. 4º.** O Programa Família Acolhedora obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente e somente será executado mediante procedimento judicial prévio, ouvido o Ministério Público, podendo ser revogado a qualquer tempo, mediante ato judicial.

## CAPÍTULO IV

### Da equipe técnica responsável

**Art. 5º.** O acompanhamento do Programa Família Acolhedora será realizado pela pasta responsável pela Política de Assistência Social no Município de Castro, através da equipe técnica de referência do serviço de acolhimento institucional Casa Lar, e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a supervisão do Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Castro.

**Art. 6º.** São atribuições da equipe técnica do programa:

- I. cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras;
- II. acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias, crianças e adolescentes durante o acolhimento;
- III. realizar a avaliação sistemática do programa e de seu alcance social;
- IV. enviar relatório avaliativo trimestral à autoridade judiciária e ao CMDCA informando a situação atual da criança ou adolescente inserida no Programa Família acolhedora;



# Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

V. desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do programa.

**Art. 7º.** O familiar acolhedor, sempre que possível, será previamente informado com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamado a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei federal nº 8.069/1990, devendo ser avisado de que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

**Art. 8º.** A equipe técnica do programa, no uso de suas atribuições, acompanhará sistematicamente as famílias acolhedoras, as crianças e os adolescentes.

**§ 1º.** O acompanhamento às famílias acolhedoras se dará por meio de:

- I. visitas domiciliares e elaboração de um plano de acompanhamento familiar a ser preparado para cada família;
- II. atendimento psicossocial dos envolvidos;
- III. preparação e execução de encontros de acompanhamento a serem realizados com a presença das famílias envolvidas e das crianças e adolescentes acolhidos;
- IV. encaminhamento à Rede de Proteção socioassistencial e intersetorial.

**§ 2º.** Constatada qualquer irregularidade no atendimento à criança e/ou adolescente acolhido ou na aplicação do recurso financeiro repassado para a família, o Juízo da Infância e da Juventude será acionado e o repasse financeiro imediatamente suspenso, devendo o CMDCA ser comunicado sobre a situação averiguada.

## CAPÍTULO V

### Das famílias acolhedoras

**Art. 9º.** As famílias acolhedoras têm responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se especialmente por:

- I. zelar por todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, bem como opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 do ECA;
- II. participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III. prestar informações sobre a situação da criança/adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- IV. contribuir na preparação da criança/adolescente para futura colocação em família substituta ou retorno à família biológica, sempre sob orientação técnica dos profissionais da Família Acolhedora;
- V. nos casos de inadaptação, proceder à desistência formal de responsabilidade



# Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

junto à equipe técnica responsável, situação em que a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

**Parágrafo Único.** A obrigação de assistência material pela Família Acolhedora se dará com base no subsídio financeiro oferecido pelo Programa, sem prejuízo de atendimento de outras necessidades.

**Art. 10.** O cadastramento dos interessados em integrar o Programa Família Acolhedora será efetuado pela pasta responsável pela Política de Assistência Social no Município de Castro.

**§ 1º.** São requisitos para participar do Programa Família Acolhedora:

- I. ser residente há 3 (três) anos no Município, sendo vedada a mudança de domicílio;
- II. ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de sexo ou estado civil;
- III. apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental;
- IV. não apresentar problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;
- V. estar disponível para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço.
- VI. não estar cadastrado em nenhum programa de adoção;
- VII. obter parecer social e psicológico favorável, mediante avaliação da equipe técnica.

**§ 2º.** A adesão ao Programa Família Acolhedora é de caráter voluntário, não gerando qualquer vínculo trabalhista com o Município de Castro, constituindo o auxílio financeiro verba de caráter indenizatório.

**Art. 11.** O acompanhamento das Famílias Acolhedoras será feito por meio de:

- I. visitas domiciliares e entrevistas;
- II. participação obrigatória nos encontros, cursos e eventos que favorecem o estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, aspectos sociais relativos à família natural, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

**Parágrafo único.** A equipe técnica poderá adotar outros meios não descritos nos incisos anteriores para este acompanhamento, desde que sejam devidamente fundamentados.

**Art. 12.** A família extensa que aderir ao programa família acolhedora poderá ser desligada do serviço:

- I. por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família natural ou colocação em família substituta;



# Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

- II. em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 10 desta Lei ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento.

## CAPÍTULO VI

### Disposições gerais

**Art. 13.** As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista anualmente na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Castro e/ou Fundo Municipal da Assistência Social de Castro, sem prejuízo de outras fontes de cofinanciamento.

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 16 de agosto de 2016.

REINALDO CARDOSO  
PREFEITO MUNICIPAL



# Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

## JUSTIFICATIVA

**Ao Projeto de Lei que atualiza o Programa Família Acolhedora, criado pela Lei nº 1.510/2006, com alterações pela Lei nº 2.142/2010, e dá outras providências.**

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei atualiza o Programa Família Acolhedora, que possibilita o acolhimento de crianças maiores de 06 (seis) anos e/ou adolescentes em família substituta, visando especialmente incentivar o acolhimento de crianças e adolescentes independentes da idade em família extensa, os quais estejam impossibilitados de retorno imediato ao lar.

Nos termos do parágrafo único do artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Busca-se portanto autorizar o auxílio financeiro não apenas a famílias substitutas, mas também à família extensa, visto que neste caso o acolhimento também gera gastos, inesperados e muitas vezes insuportáveis. Deve-se considerar ainda que a proximidade a pessoas com parentesco é mais benéfica à criança e ao adolescente.

O projeto tem como alicerce o artigo 227 da Constituição Federal, a Lei federal nº 8.069/1990, Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (Presidência da República – Secretaria Especial de Direitos Humanos – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome- 2006), as normativas da Assistência Social, dentre elas a Política Nacional de Assistência Social, bem como as diversas legislações municipais sobre o referido assunto.

Assim, apresenta-se a presente proposta de Lei ante a necessidade de atualização da regulamentação dessas formas de acolhimento de crianças e adolescentes em família substituta e extensa no Programa Família Acolhedora, já instituído no âmbito do Município de Castro, considerando ainda:

- a) que a função social da família acolhedora está em receber a criança ou o adolescente, sob medida de proteção judicial, atendendo-a(o) em suas necessidades básicas, temporariamente, com a finalidade da futura reintegração familiar;
- b) o alto custo financeiro de se colocar uma criança ou adolescente em



# Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

abrigo, juntamente o custo imensurável de sofrimento (psicológico e social) gerado àquela criança e/ou adolescente que precisou se afastar do convívio familiar;

c) que a nova forma de acolhimento propõe a ruptura com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes e fortalece o paradigma da proteção integral e da preservação dos vínculos familiares e comunitários, garantindo não só os vínculos das obrigações mútuas que toda família possui, mas dando destaque àquelas de caráter simbólico e afetivo.

Ante o exposto, segue o presente projeto para apreciação desta Casa de Leis, pelo que se espera sua aprovação na forma em que se encontra.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 16 de agosto de 2016.



REINALDO CARDOSO  
PREFEITO MUNICIPAL